

## -Sentença Arbitral-

**Processo de Arbitragem n.º 2535\_2025.**

Demandante:

Demandada:

**Resumo da Sentença Arbitral** (elaborado pelo árbitro): Tendo resultado provado que o demandante não furtou e utilizou energia elétrica a demandada atuou ilicitamente e, por isso, está obrigada a reembolsar o demandante pela quantia cobrada por conta do furto que lhe imputou.

### **I. - Relatório:**

#### **A. - Das Partes e do Objeto da Ação Arbitral:**

O demandante \_\_\_\_\_ residente na \_\_\_\_\_ apresentou uma reclamação no CICAP, à qual foi atribuída o número **2535\_2025**, contra a demandada:

Tendo-se frustrado a possibilidade de celebração de um acordo entre as partes, na fase de conciliação prévia à audiência arbitral, em virtude da indisponibilidade das partes para o efeito, o processo prosseguiu, então, para a sua fase arbitral, por vontade expressa do demandante.

Por se tratar de arbitragem necessária, nos termos e para os efeitos do disposto no **artigo 15.º**, da Lei n.º23/96, de 26/07, na redação introduzida pela Lei n.º63/2019, de 16/08, compete a este tribunal julgar e decidir este litígio.

A instância arbitral estabilizou-se, por isso, com as partes acima identificadas, não se tendo verificado qualquer modificação subjetiva decorrente da intervenção de novas partes.

De igual modo o pedido e a causa de pedir constantes da reclamação inicial do demandante não foram objeto de alteração, que se dão aqui por integralmente reproduzidos para todos

os efeitos, e consistem na condenação da demandada no reembolso ao demandante da quantia de €1.389,53, cobrada ilicitamente pela demandada, segundo o mesmo, acrescida de juros de mora vencidos, desde a data de pagamento daquela quantia, e vencidos, à taxa de juro legal em vigor (juro civil), até efetivo e integral pagamento.

A demandada contestou a ação arbitral defendendo-se por exceção e impugnação, alegando, para o efeito, a exceção de caso julgado e a incompetência material do Tribunal Arbitral, por um lado, e contestando e apresentando um versão diferente dos factos, por outro, pugnando, assim, pela sua absolvição da instância e, subsidiariamente, pela improcedência total da ação arbitral, por não provada, e pela sua absolvição do pedido.

#### **B. – Constituição do Tribunal Arbitral:**

Nos termos do **artigo 13.º** do regulamento do CICAP o tribunal arbitral é constituído por um único Árbitro.

O árbitro signatário da presente sentença arbitral foi designado para o efeito pelo CICAP e aceitou a nomeação na data mencionada nos autos deste processo.

#### **C. – Audiência Arbitral (artigo 14.º do Regulamento do CICAP):**

Nos termos do **artigo 14.º** do Regulamento do CICAP as partes foram notificadas da data, hora e local da audiência arbitral, precedida da tentativa de conciliação prevista no **artigo 11.º** do referido regulamento, assim como para apresentarem todos os meios de prova que entendessem por convenientes.

A audiência arbitral realizou-se na sede deste tribunal arbitral, no Porto, no dia 25-11-2025, pelas 14:05.

O demandante esteve presente na audiência arbitral e a demandada representada pela Sr.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Advogada, não tendo as partes logrado a composição amigável deste litígio arbitral em sede de conciliação.

Finda a audiência arbitral foi elaborada a respetiva ata e assinada pelo árbitro signatário e pela Ex.ma Senhora Secretária do CICAP, Maria Luísa Palha, presente na audiência arbitral.

## II. – Saneamento e Valor da Causa:

Questão Prévia: **Exceção de caso julgado:**

A demandada invoca a exceção de caso julgado.

Fundamenta a exceção invocando a sentença arbitral proferida nos autos do processo arbitral n.º2357/2024 que correu termos neste Tribunal Arbitral e foi proferida pelo signatário da presente.

Cumprе apreciar e decidir a exceção invocada:

O que é o caso julgado?

A resposta encontra-se, desde logo, na norma do **artigo 580.º**, do Código de Processo Civil, que diz que *“1 - As exceções da litispendência e do **caso julgado** pressupõem a repetição de uma causa; se a causa se repete estando a anterior ainda em curso, há lugar à litispendência; se a repetição se verifica depois de a primeira causa ter sido decidida por sentença que já não admite recurso ordinário, há lugar à exceção do caso julgado.”*

A norma do **artigo 581.º**, do mesmo código, enunciando os requisitos do caso julgado, refere que *“1 - Repete-se a causa quando se propõe uma ação idêntica a outra quanto aos sujeitos, ao pedido e à causa de pedir. 2 - Há identidade de sujeitos quando as partes são as mesmas sob o ponto de vista da sua qualidade jurídica. 3 - Há identidade de pedido quando numa e noutra causa se pretende obter o mesmo efeito jurídico. 4 - Há identidade de causa de pedir quando a pretensão deduzida nas duas ações procede do mesmo facto jurídico. Nas ações reais a causa de pedir é o facto jurídico de que deriva o direito real; nas ações constitutivas e de anulação é o facto concreto ou a nulidade específica que se invoca para obter o efeito pretendido.”*

De acordo com a primeira norma citada estaremos perante um “caso julgado” se a primeira causa tiver sido decidida por sentença que já não admite recurso ordinário.

A norma não refere expressamente, mas quando diz “sentença” pressupõe uma sentença válida e eficaz.

Ora, neste caso, e tal como é referido pela demandada no artigo 4.º, da sua contestação, a sentença arbitral proferida nos autos do processo arbitral n.º2357/2024 foi anulada pelo Tribunal da Relação do Porto através de acórdão proferido nos autos do processo

A anulação da sentença arbitral através de acórdão judicial transitado em julgado tem como efeito a eliminação da ordem jurídica vigente da sentença arbitral anulada!

Assim sendo, não existindo uma sentença arbitral prévia que tenha decidido a causa arbitral não se verifica o pressuposto essencial do “caso julgado”.

De todo modo, ainda que assim não fosse, a exceção do “caso julgado” não se verificaria porquanto não se encontra preenchido o requisito previsto na norma do **artigo 581.º/4**, relativamente à causa de pedir, porquanto a pretensão deduzida nos presentes autos não procedente dos mesmos factos jurídicos da pretensão deduzida nos autos do outro processo arbitral, ainda que sejam parcialmente iguais.

Nos presentes autos há facto jurídico novo: decisão transitada em julgado que arquivou dos autos do inquérito aberto por queixa apresentada pela demandada contra o demandante por furto de energia elétrica.

Julgo, por isso, **totalmente improcedente, por não provada, a exceção de caso julgado, suscitada pela demandada** e, conseqüentemente, determino o prosseguimento dos presentes autos para apreciação da exceção seguinte.

**Questão Prévia: Incompetência Material do Tribunal Arbitral:**

A demandada invocou a exceção da incompetência material do Tribunal Arbitral por estar em causa um ilícito criminal.

Cumpra aprecia e decidir a exceção invocada:

A demandada alega, então, o seguinte: “(...) 14. Ao abrigo do disposto no artigo 4.º do Regulamento do presente Centro de Arbitragem, “o centro não pode aceitar nem decidir litígios em que estejam indiciados delitos de natureza criminal (...)”, ou seja, o mesmo é materialmente incompetente para tal. (...) 16. Ora, considerando-se estar em causa um ilícito criminal, certo é que o tribunal arbitral é materialmente incompetente para conhecer desses factos. (...)”.

Não corresponde à verdade que esteja em causa um ilícito criminal.

A demandada não pode desconhecer, desde logo porque foi queixosa, que os autos do inquérito aberto por queixa da mesma contra o demandante por furto de energia foram arquivados e tal decisão transitou em julgado.

Mesmo que desconhecesse, o que não se aceita ou sequer concebe, a decisão de arquivamento foi junta aos autos com a reclamação inicial e da mesma extrai-se, desde logo, com especial interesse para esta causa arbitral, o seguinte:

Assim sendo, entendo, salvo o devido respeito por opinião contrária, que não se verifica a prática pelo arguido do aludido tipo legal de crime, tanto mais que é nosso entendimento que não se verifica o preenchimento do elemento subjectivo do crime, pois nenhuma acção foi levada a cabo pelo arguido para alterar o seu contador de energia eléctrica, com vista a apropriar-se de energia, sem a

pagar à denunciante, sendo juntos aos autos elementos documentais suficientes que comprovam, tanto mais que se mostram juntas fotografias, que atestam que não existiu violação / quebra dos selos de segurança do aludido contador. Paralelamente, damos por reproduzidos os fundamentos de facto e de direito que constam na decisão arbitral, que dá como provada que não existiu qualquer intervenção do arguido na manipulação da contagem do seu contador de energia eléctrica.

Pelo exposto, determino o arquivamento dos autos, nos termos do disposto no artigo 277.º, n.º 1 do Código de Processo Penal.

O Ministério Público não se limitou a dizer que arquivou por falta de provas contra o demandante, pelo contrário, arquiva porque os documentos juntos no inquérito, que são os mesmos juntos nos presentes autos, comprovam que não existiu violação/quebra dos selos de segurança do aludido contador.

Acresce, que o Ministério Público deu por reproduzidos, na decisão de arquivamento, os fundamentos de facto e direito que constam da sentença arbitral proferida nos autos do processo arbitral n.º2357/2024.

Isto deveria ter sido suficiente para a demandada “parar” com este assunto e reembolsar o demandante pela quantia reclamada.

Todavia, não o fez e o demandante viu-se na contingência de procurar, novamente, este Tribunal Arbitral para conhecer e decidir o mesmo pedido, pese embora com fundamento em facto jurídico diferente, porquanto desta vez vem munido de uma decisão que dizendo que ele não praticou o ilícito imputado pela demandada arquivou o inquérito de natureza criminal.

Em suma, não existindo qualquer ato ilícito de natureza criminal não se aplica a norma do **artigo 4.º**, do regulamento do CICAP, e, por isso, **julgo, totalmente improcedente, por não provada, a exceção da incompetência material deste Tribunal Arbitral**, com os fundamentos expendidos na sentença proferida nos autos acima citados, que se dão aqui por reproduzidos, e, conseqüentemente, determina-se o prosseguimento dos presentes autos para conhecimento e decisão do pedido formulado pelo demandante.

**Conclui-se**, então, que este tribunal arbitral é competente, foi validamente constituído, as partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.

O processo é o próprio tendo em conta a causa de pedir e o pedido e está isento de quaisquer nulidades que tenham de ser apreciadas ou questões que obstem ao conhecimento do mérito da causa.

Compete a este tribunal fixar o valor da causa arbitral no uso dos poderes que lhe são conferidos pelo disposto no **artigo 14.º** do regulamento do CICAP e, subsidiariamente, pela remissão operada pelo disposto no **artigo 19.º**, nos termos da Lei da Arbitragem Voluntária e do Código do Processo Civil (**artigo 306.º/1**).

O demandante pretende que este tribunal condene a demandada no reembolso ao demandante da quantia de €1.389,53 acrescida de juros de mora à taxa legal desde o seu pagamento à demandada até efetivo e integral reembolso e a demandada pretende, por sua vez, ser absolvida de tal pedido.

Analisado, assim, os pedidos e a causa de pedir à luz das regras previstas no CPC para a verificação do valor da causa fixa-se o seu valor em **€1.389,53**, recorrendo ao critério previsto no **artigo 297.º/1**, do CPC, em virtude de ser este o valor da indemnização peticionada pelo demandante.

**Cumpre, por isso, apreciar e decidir:**

### **III. – Enquadramento de Facto:**

Finda a produção de prova e tendo em conta a posição assumida pelo demandante, as declarações de parte prestadas em sede de audiência arbitral, os factos admitidos por acordo, confessados e/ou provados pelos documentos juntos aos autos, em conjugação, ainda, com as regras da experiência e com os juízos da normalidade da vida, **resultaram provados**, com relevância para a decisão desta causa arbitral, os **factos seguintes**:

1. A demandada exerce, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, as funções de operador de rede de distribuição (ORD) de eletricidade, sendo que a atividade de distribuição de eletricidade é exercida em regime de concessão de serviço público, em exclusivo, mediante a exploração da Rede Nacional de Distribuição (RND) e das redes de distribuição de eletricidade em baixa tensão;
2. No âmbito da sua atividade, a demandada gere toda a rede de distribuição de energia elétrica, coordenando, entre outros aspetos, a ligação à rede elétrica, a assistência técnica à rede e a clientes e a leitura de equipamentos de contagem, no concelho de Valongo;
3. Na qualidade de concessionária do Município de Valongo, a demandada pode realizar vistorias e inspeções aos locais de consumo, com o propósito de aferir a conformidade das ligações existentes e a integridade dos aparelhos de contagem de eletricidade, bem como detetar irregularidades e condutas ilícitas praticadas pelos consumidores, uma vez que as ligações à rede são da sua responsabilidade;
4. O demandante reside na morada identificada no introito supra;

5. A essa morada corresponde o código ponto de entrega, vulgo “CPE”, indicado no Doc.1 junto com a contestação;
6. O equipamento de medição, vulgo “contador”, encontra-se instalado no exterior do local do consumo (habitação);
7. Para esta instalação de consumo foi celebrado um contrato de fornecimento de energia elétrica entre o demandante e um comercializador de energia (Iberdrola), em vigor de 29-09-2024;
8. A demandada realizou uma auditoria técnica ao equipamento de medição existente na habitação do demandante;
9. A demandada afirma que existiu um consumo irregular de energia elétrica por parte do demandante;
10. A demandada apresentou queixa na secção de Valongo do DIAP contra o demandante por furto de energia;
11. O DIAP deu como provado que o demandante não praticou o crime imputado pela demandada e arquivou os autos do inquérito;
12. A demandada pediu a intervenção hierárquica e a Procuradora da República Dirigente negando provimento à reclamação apresentada manteve a decisão de arquivamento dos autos daquele inquérito;
13. A demandada fixou o valor da energia furtada e utilizada irregularmente pelo demandante em €1.389,53;
14. A demandada notificou o demandante para pagar a quantia de €1.389,53;

15. Se o demandante não pagasse a quantia a demandada interromperia o fornecimento de energia à habitação do demandante;
16. O demandante pagou aquela quantia para não ficar sem energia elétrica na sua habitação;
17. O demandante não se considera devedor daquela quantia por não se ter apropriado indevidamente de energia elétrica na sua habitação;
18. O demandante não interveio no equipamento de medição (“contador”), existente no exterior da sua habitação;
19. O demandante não furtou e utilizou energia elétrica furtada no valor de €1.389,53.

**Não existem outros factos, provados ou não provados, com relevância para esta sentença arbitral.**

#### **IV. – Motivação:**

Este Tribunal Arbitral **formou a sua convicção** do modo seguinte:

- a) Quanto aos factos n.ºs 1-3 por serem factos de conhecimento público;
- b) Quanto ao facto n.º4 pelas declarações de parte;
- c) Quanto aos factos n.ºs 5-7 por acordo das partes;
- d) Quanto ao facto n.º8 pelos documentos junto aos autos com a contestação;
- e) Quanto aos factos n.ºs 9-10 pela participação criminal junta com a contestação;
- f) Quanto aos factos n.ºs 11-12 pelas decisões do DIAP da Secção de Valongo junto aos autos com a reclamação inicial;

g) Quanto aos factos n.ºs 13-15 pelo Doc.1 junto com a reclamação inicial (comunicação escrita da demandada dirigida ao demandante);

h) Quanto aos factos n.ºs 16-17 pelas declarações de parte prestadas pelo demandante na audiência arbitral;

i) Quanto aos factos n.ºs 18-19 pelas decisões do DIAP da Secção de Valongo junto aos autos com a reclamação inicial;

Para o apuramento da matéria de facto que resultou provada relevaram-se essenciais os meios de prova indicados na “motivação”.

Do acima exposto resultado, então, para este tribunal arbitral, que o demandante cumpriu o ónus da prova previsto no **artigo 342.º/1**, do Código Civil, na medida em que provou os factos constitutivos do direito a exigir da demandada o reembolso da quantia que lhe pagou para evitar a interrupção no fornecimento de energia elétrica na sua habitação.

Por outro lado, a demandada não provou nenhum dos factos por si alegados, à luz do disposto no **artigo 342.º/2**, do Código Civil, assim como não ilidiu a presunção legal prevista no **artigo 11.º**, da Lei n.º23/96, de 31/07.

#### **V. – Enquadramento de Direito:**

Nos termos do disposto no **artigo 250.º/1**, do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, ocorre apropriação indevida de energia (AIE) “quando há captação de energia elétrica em violação das regras legais ou regulamentares aplicáveis e independentemente da vigência de contrato e sob quaisquer modalidades de acesso ou utilização”; decorre do subsequente n.º 2 que, além de outros, constituem indícios da ocorrência de AIE “a viciação, por qualquer meio, do funcionamento normal dos equipamentos de medição ou de controlo de potência ou consumo de energia elétrica, incluindo os respetivos sistemas de comunicação de dados” (cf. alínea b)) e “situações fraudulentas nas atividades de produção, armazenamento, comercialização, consumo, agregação e outras prestações de serviços análogas, nomeadamente o falseamento de valores de energia medidos através da viciação da medição ou de outras práticas fraudulentas” (cf. alínea d)).

O **artigo 251.º** do mesmo diploma legal determina, no seu n.º 1, que existindo *“suspeita da existência de uma AIE, incluindo fraude, o operador de rede em causa deve determinar a realização de uma inspeção urgente ao local, sem notificação prévia, a realizar por uma equipa inspetora composta por um número mínimo de dois técnicos por si designados e devidamente identificados”*; o subseqüente n.º 2 acrescenta que em caso de *“realização de inspeção, pelo operador de rede, a uma instalação produtora ou consumidora, esta deve ser feita, sempre que possível, na presença do utilizador ou do proprietário, produtor, agregador ou prestador de serviços”*.

Ao abrigo e em cumprimento do disposto no **artigo 263.º/1**, do citado diploma, a ERSE aprovou o Regulamento relativo à Apropriação Indevida de Energia, constante do Regulamento n.º 814/2023, de 27 de julho, cujo Capítulo II contém as normas relativas ao procedimento por AIE.

O **artigo 4.º** desse diploma regulamentar estatui, além do mais, que as inspeções por AIE *“são realizadas pelo operador de rede na instalação onde se identifica a suspeita de existência de AIE e nas ligações desta à rede”* (cf. n.º 1), devendo, no decurso dos trabalhos, ser realizadas *“por pelo menos dois técnicos devidamente credenciados afetos ao operador de rede”* (cf. n.º 3).

O **artigo 6.º/1**, do mesmo diploma regulamentar determina que da inspeção é elaborado um projeto de decisão relativo à AIE, devidamente fundamentado, que deve conter os elementos elencados nas suas diversas alíneas; o n.º 3 do mesmo artigo estatui que *“o operador de rede notifica o titular do projeto de decisão, para efeitos de audiência prévia”*, sendo que essa notificação *“pode ser feita pessoalmente ao titular da instalação ou por carta registada e outro meio escrito previsto no n.º 5 do artigo 5.º”* (cf. n.º 4).

Mais adiante, o respetivo **artigo 8.º** regula os termos em que deve ser proferida a decisão final do operador de rede.

Aplicando, então, o direito acabado de citar, à matéria de facto que resultou provada e não provada, este tribunal arbitral conclui, assim, que a demandada não provou que o demandante interveio no equipamento de mediação, furtou e utilizou energia na instalação de consumo existente na morada da habitação do demandante no valor que cobrou ao demandante.

Pelo contrário, resultou provado, sem margem para dúvidas, que o demandante não praticou nenhum daqueles factos, em consonância com o que já fora decidido pelo DIAP da Secção de Valongo.

Tendo resultado provado, também, que o demandante só pagou o valor reclamado pela demandada motivado por causa de força maior, no caso assegurar a continuidade do fornecimento de energia elétrica à sua habitação, este tribunal arbitral conclui, então, que aquela cobrança se revelou ilícita, por assentar em erro quanto aos pressupostos de facto e direito, e, conseqüentemente, está obrigada a reembolsar o demandante naquele montante.

Quanto aos juros de mora peticionados pelo demandante:

A norma do **artigo 804.º**, do Código Civil, dispõe que *“1. A simples mora constitui o devedor na obrigação de reparar os danos causados ao credor. 2. O devedor considera-se constituído em mora quando, por causa que lhe seja imputável, a prestação, ainda possível, não foi efectuada no tempo devido.”*

Por sua vez, a norma do **artigo 805.º**, daquele código, consagra que *“(…) 2. Há, porém, mora do devedor, independentemente de interpelação: (...) b) Se a obrigação provier de facto ilícito;”*

Por fim, a norma do **artigo 806.º**, também daquele código, refere que *“1. Na obrigação pecuniária a indemnização corresponde aos juros a contar do dia da constituição em mora. 2. Os juros devidos são os juros legais, salvo se antes da mora for devido um juro mais elevado ou as partes houverem estipulado um juro moratório diferente do legal.”*

Tendo resultado provado que a demandada atuou ilicitamente ao cobrar ao demandante a quantia em causa a mesma ficou constituída em mora perante o mesmo a partir da data dessa cobrança, contando-se, por isso, a partir desse dia os juros de mora devidos.

Os juros de mora devidos são os legais, no caso os “juros civis”, previstos no **artigo 559.º**, daquele código, e fixados por Portaria.

A taxa supletiva de juros moratórios civis é de 4% ao ano desde 2003.

## **VI. – Decisão:**

Assim, em face do exposto, **julgo totalmente procedente, por provada, a presente ação arbitral** e, conseqüentemente, **condeno a demandada no pagamento ao demandante da quantia de €1.389,53 acrescida de juros moratórios civis à taxa legal de 4% vencidos desde a data da cobrança daquela quantia até à data do seu efetivo e integral reembolso ao demandante**, tudo nos termos e com os efeitos previstos no **artigo 15.º** do Regulamento do CICAP.

**VII. – Depósito da decisão arbitral:**

O valor da causa fixa-se, assim, em **€1.389,53** (mil trezentos e oitenta e nove euros e cinquenta e três cêntimos), nos termos dos **artigos 297.º/1**, do CPC, por remissão do **artigo 19.º** do Regulamento do CICAP para a Lei de Arbitragem Voluntária e desta para o Código de Processo Civil, com os fundamentos acima enunciados.

Notifiquem-se as partes com cópia desta decisão e deposite-se o seu original no CICAP nos termos do artigo 15.º/2 do referido regulamento.

Porto, 19-12-2025.

O Árbitro,

Alexandre Maciel,

